



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
15.08.12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 44-89.2011.6.02.0053, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8.848
(15.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 44-89.2012.602.0048, CLASSE 30.

RECORRENTE: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ,

ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá, Felipe Rodrigues Lins e Outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO CRIMINAL CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CONCURSO DE CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INELEGIBILIDADE. NATUREZA DO CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, PARA FINS ELEITORAIS, NÃO DESNATURADA PORQUE APLICADA EM CONCURSO DE CRIMES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCIDÊNCIA DA RESSALVA PREVISTA NO ARTIGO 1.º, §4.º, DA LC N.º 64/90 (COM AS ALTERAÇÕES DITADAS PELA LC N.º 135/10). ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 1.º, §4.º, da LC n.º 64/90 (com as alterações ditadas pela LC n.º 135/10), a inelegibilidade não se aplica aos crimes definidos em lei de menor potencial ofensivo.

2. Inexistência de previsão legal no sentido de que o concurso de crimes de menor potencial ofensivo gera inelegibilidade. No silêncio da lei, não cabe ao intérprete elástica-la para gerar inelegibilidade ali não prevista, posto que restritivamente há de se interpretar as normas que importem restrição a Direito, como se ocorrer em relação ao direito do cidadão de ser votado, expressão do Princípio Maior da Democracia.

3. Decisões judiciais que entendem que o concurso de crimes de menor potencial ofensivo impossibilite a concessão do benefício da transação penal, da suspensão condicional do processo e, até mesmo, que altere a fixação da competência e procedimento do Juízo Especial, referem-se à matéria afeta ao Direito Criminal e Processual Penal, em nada se posicionando sobre a questão eleitoral da elegibilidade.

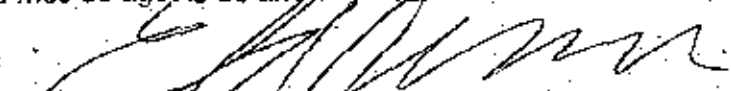
4. Recurso conhecido e provido.

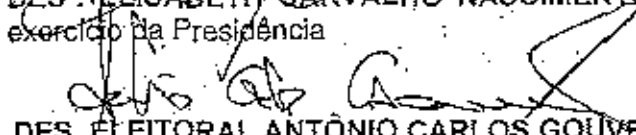
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

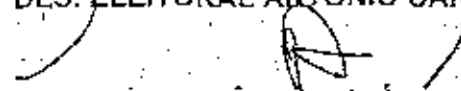


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 44-89.2011.6.02.0053, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no
exercício da Presidência


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 44-89.2011.6.02.0053, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Gustavo Dantas Feijó contra decisão do Ilustre Juiz Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo eletivo de Prefeito pelo Município de Boca da Mata.

O Ministério Público de primeiro grau e a Coligação Partidária "Avança Boca da Mata" manejaram ação de impugnação de registro de candidatura em desfavor do recorrente Gustavo Dantas Feijó, sob o argumento de que estaria inelegível por ter sofrido condenação criminal certificada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, fazendo incidir à espécie o estatuído no artigo 1.º, inciso I, "e", da Lei Complementar n.º 64/90, com as modificações ditas pela LC n.º 135/10, chamada de "Lei da Ficha Limpa".

Em defesa, o recorrente arguiu que os crimes a que fora condenado, quais sejam, delito de desordem previsto no artigo 296 do Código Eleitoral e de desacato preconizado no artigo 331 do Código Penal, seriam cada um de menor potencial ofensivo, não perdendo esta natureza ainda que se trate de concurso de infrações de menor potencial ofensivo para o fim eleitoral, pelo que incidente a ressalva estatuída no art. 1.º, §4.º, da LC n.º 64/90.

Seguiu-se sentença, que indeferiu o pedido de registro de candidatura, fls. 104/114, ao fundamento de que, para fins eleitorais, o concurso de infrações de menor potencial ofensivo geraria a inelegibilidade do recorrente, posto que prevalecente o princípio da moralidade.

Diante da decisão proferida, o defendente interpôs Recurso Eleitoral, fls. 119/131. Contrarrazões do órgão ministerial (fls. 134/138) e da Coligação (141/151) ofertadas, reiterando o que argumentado nas iniciais e pugnando pela manutenção da decisão monocrática.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 44-89.2011.6.02.0053, CLASSE 30

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou – fls. 156/157 – pelo provimento do presente recurso.

Autos conclusos para esta Relatoria em 12 de agosto de 2012.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 48ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, ao argumento de que o mesmo estaria inelegível por ter sofrido condenação, em processo penal, com decisão proferida por órgão colegiado -- especificamente por esta Corte Regional Eleitoral alagoana -- nos termos do que previsto pelo art. 1º, inciso I, alínea "e", itens 1 e 4 da Lei Complementar nº 64/1990, com sua nova redação da pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa.

No meu sentir, a contenda em julgamento, em que pese os longos arrazoados das partes, é de fácil deslinde, tendo como pondo único e nodal o balizamento do alcance a ser dado ao § 4º, do art. 1º da LC nº 64/90, que tem a seguinte redação:

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

O Juiz Eleitoral de piso, pelo que se percebe da sentença recorrida, concluiu que a exceção prevista no dispositivo legal acima destacado, não se aplicaria ao caso, ao argumento de que o recorrente teria, em um mesmo processo, sido condenado nos crimes de desordem (Art. 296º do CE) e desacato (art. 331 do CE) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 44-89,2011.6.02.0053, CLASSE 30

que -- mesmo sendo tais crimes, isoladamente, de menor potencial ofensivo -- a soma de suas penas em abstrato retirarlâm deles tal natureza.

Nesta linha, conclui o magistrado dizendo que *"de fato, cada um dos crimes (Desacato e Promoção de Desordem nas Eleições), considerados de per si, se encaixam na definição de infração de menor potencial ofensivo, todavia, cometidos em concurso material (como no caso em comento), deixam de sustentar esta natureza, não apenas para fixação de competência ou concessão de benefícios da Lei 9.099/95, mas também para fins de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", 1 e 4 (condenação com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado), da Lei Complementar 64/90"*.

Com todas as vênias que merece o julgador singular, especialmente em face das respeitáveis razões trazidas em seu decisório, penso diferente. Explico.

Esta Corte Regional, assim como o próprio TSE, por inúmeras vezes já reafirmou seu posicionamento jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de inelegibilidade -- por ser regra restritiva do direito subjetivo público ao pleno exercício da cidadania passiva -- suas hipóteses devem, obrigatoriamente, ser prévia e taxativamente previstas em lei, não cabendo quanto às mesmas qualquer interpretação extensiva, com o fito de flexibilizar conceitos ou criar novas situações não previstas de modo textual.

Assim, partindo da tal premissa, que tenho como convicção pessoal inabalável, não vejo outro caminho senão reconhecer como correto o entendimento defendido pelo recorrente de que o concurso de infrações de menor potencial ofensivo não lhes retira esta natureza.

Em mais, no meu sentir, em nada aproveita ao caso o entendimento jurisprudencial destacado pelos recorridos e acatado em sentença, de que o concurso de crimes vem sempre sendo considerado, pelos Tribunais para fins de fixação de competência ou concessão de benefício. Isto porque -- também por interpretação restritiva -- não se mostra possível ou razoável, ampliar tais conceitos ao Direito Eleitoral, sob pena de se criar uma nova hipótese de inelegibilidade. Neste sentido, bem colocou o recorrente quando afirmou que *"não há nenhuma previsão legal de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 44-89.2011.6.02.0053, CLASSE 30

que, para fins eleitorais, o concurso de infrações de menor potencial ofensivo imponha a desnaturação desta qualidade de crime de menor potencial ofensivo".

Do mesmo modo -- e seguindo a mesma trilha de pensamento -- esclareceu o douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 156/157, que: *"mesmo que pese contra o candidato condenação tratando de mais de um crime, se todos forem de menor potencial ofensivo, não incidirá a inelegibilidade por escolha expressa do legislador".* E completou seu entendimento dizendo que: *"a única possibilidade da regra ser afastada é pela afirmação de sua inconstitucionalidade, o que não se vislumbra no caso em pauta".*

Por fim, apenas para não incidir em omissão, afasto também a alegação formulada, exclusivamente, pela Coligação recorrida, de que o recorrente estaria com seus direitos políticos suspensos ante o suposto trânsito em julgado da condenação criminal em foco (Acórdão nº 8.674/2012), que teria se dado em virtude dos embargos declaratórios manejados na Ação Penal originária terem sido recebidos como protelatórios.

Neste particular, flio-me, mais uma vez o Ministério Público Eleitoral oficiante nesta Corte, quando muito bem esclarece que *"não houve trânsito em julgado da decisão condenatória, ao contrário do dito às fls. 148. Apesar da decisão do TRE-AL julgando protelatórios os embargos, houve interposição de Recurso Especial sobre o tema ainda não julgado."*

E mais, entendo também -- divergindo do pensamento expressado pela Coligação recorrida -- que mesmo que tivesse ocorrido o alegado trânsito em julgado da citada condenação de natureza penal, em nada mudaria minha convicção quanto à elegibilidade do recorrente, eis que, continuaria o mesmo albergado pela ressalva conferida pelo já mencionado § 4º, do art. 1º da Lei complementar nº 64/90.

Ante o exposto, tendo claro que o recorrente fez prova de que preenche todos os requisitos legais para ser candidato, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, modificando a decisão do juízo de primeiro grau no sentido de deferir o registro de candidatura em julgamento.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 44-89.2011.6.02.0053, CLASSE 30


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 44-89.2012.6.02.0048

Prot. 25.738/2012

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "AVANÇA BOCA DA MATA"
(PRB/PP/PMDB/PSC/PSDC/PHS/PSDB/PSD)
ADVOGADO : Fábio Henrique Cavalcante Gomes
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva
ADVOGADO : Mércio José Tavares Lopes Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.848, de 15.08.2012). Apresentaram sustentação oral os causídicos Felipe Rodrigues Lins e Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Parecer oral do douto Representante Ministerial. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Presidente Orlando Monteiro Cavalcante Manso. Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCÓNCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente,
Maceió, 15 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários